



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 03 de agosto de 2021 - Edição nº 144/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 02 de agosto de 2021

Publicação: Terça-feira, 03 de agosto de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
AVISOS DE INTIMAÇÃO	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

Avisos de Intimação

PORTARIA Nº 441/2021

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO TC/001762/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo nº 011909/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00351.

Art. 2º - Designar a servidora ETIENE DE JESUS SILVA, matrícula nº 02.117-2, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO/PI

ADVOGADA: SRA. LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO, OAB-PI nº 7332

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima a Sr^a. Lenôra Conceição Lopes Campelo, advogada representante do Paulo Henrique Medeiros Costa, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, apresente cópia da decisão recorrida, requerida pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI, constante no Processo TC/001762/2021. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de julho de dois mil e vinte e um.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 002076/2020

ACÓRDÃO Nº. 615/2021-SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 661/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 025, DE 22 DE JULHO DE 2021

OBJETO: CONVÊNIO Nº 280/2010, CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE PORTO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO (ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI nº 11.687 – PROCURAÇÃO À PASTA Nº 51); ÁTILA DE FREITAS LIRA – SECRETÁRIO SEDUC (ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 - PROCURAÇÃO À FL. 11 DA PEÇA Nº 31); ALANO DOURADO MENESES – SECRETÁRIO SEDUC

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 280/2010, firmado entre a Secretaria da Educação do Estado do Piauí e o Município de Porto, Exercício Financeiro de 2020. Irregularidade. Imputação de Débito ao ex-Gestor. Exclusão da responsabilidade dos gestores da SEDUC. Encaminhamento de cópia do Processo ao MPPI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 18), o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 47), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI nº 11.687, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 54), nos termos seguintes: a) Julgamento de Irregularidade das contas em análise, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Bacelar de Carvalho – Prefeito Municipal de Porto, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) Imputação do débito ao Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, ex-Prefeito Municipal de Porto, no valor atualizado até 19/01/2021, de

R\$ 301.041,48 (peça 34), tendo em vista as irregularidades detectadas na prestação de contas do Convênio 280/2010-SEDUC, conforme detalhado no decorrer deste parecer e pela Divisão Técnica em seus relatórios, sem prejuízo de quaisquer outras providências julgadas cabíveis, inclusive aplicação de multa e declaração de inabilitação para o exercício de cargos em comissão em órgãos ou de entidades sujeitas à jurisdição deste Tribunal de Contas por prazo não superior a 05 (cinco) anos; c) Exclusão dos ex-gestores da SEDUC, Átilla Freitas Lira (CPF Nº ***.235.946- **), do Sr. Alano Dourado Meneses (CPF Nº ***.850.103- **), do polo passivo do Processo, ante a não comprovação do nexos de responsabilização no relatório preliminar de Tomada de Contas Especial; d) Encaminhamento de cópia do Processo ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo (declarou-se suspeito para atuar no feito). Não houve substituto designado para o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias), ante da suspeição do Cons. Substituto Alisson Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 011166/2020

ACÓRDÃO Nº. 616/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 662/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 25, DE 22 DE JULHO DE 2021

INSPEÇÃO REALIZADA NO MUNICÍPIO DE PAULISTANA SOBRE A UTILIZAÇÃO DO MESMO VEÍCULO, SIMULTANEAMENTE, POR MAIS DE UM JURISDICIONADO NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - OBJETO: PROCESSO DE LEVANTAMENTO (TC Nº 004947/20)

INSPECIONADO: GILBERTO JOSÉ DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PASTA Nº 19)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCESSO: TC/011964/2018

ACÓRDÃO N.º 621/2021 - SPL

DECISÃO: 667/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ-SECULT, EXERCÍCIO 2018

RESPONSÁVEIS: LEONARDO CARLOS DOS SANTOS COSTA - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRINCANTES DE FOLCLORE NORDESTINO; FÁBIO NÚNEZ NOVO - SECRETÁRIO DA SECULT/PI – 29/06/2015 A 06/04/2018

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Inspeção realizada no Município de Paulistana, Exercício Financeiro de 2019. Procedência. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 700 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), nos termos seguintes: a) Procedência da Inspeção; b) Irregularidade das despesas realizadas com transporte escolar questionadas no Apêndice C (peça 08 – TC/004947/2020 – fls. 37 e 38); c) Aplicação de multa no valor de 700 UFRPI ao gestor, Sr. Gilberto José de Melo, Prefeito do Município de Paulistana à época dos fatos (2019), fundamentada no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

EMENTA: PRIMAZIA DA REALIDADE. É NECESSÁRIO CONSIDERAR OS OBSTÁCULOS E AS DIFICULDADES REAIS DO GESTOR E AS EXIGÊNCIAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS A SEU CARGO, SEM PREJUÍZO DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS.

1. Os gestores da SECULT tomaram as providências por meio de abertura de TCE. Apenas em caso de ausência da adoção de providências para a instauração de tomadas de contas especial haveria a caracterização de grave infração a norma legal e sujeitaria a autoridade administrativa omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis. Portanto, a responsabilidade pela imputação do débito deve ser atribuída solidariamente à Associação Brincantes do Folclore Nordestino, Sr. Leonardo Carlos dos Santos Costa, Presidente da referida entidade, no valor de R\$ 131.304,70, atualizado até 30/09/2020.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial – Secretaria de Cultura do Estado do Piauí-SECULT, exercício 2018.

Julgamento de Irregularidade. Responsabilização solidária da Associação Brincantes do Folclore Nordestino e do Sr. Leonardo Carlos dos Santos Costa. Inabilitação Associação Brincantes do Folclore Nordestino. Decisão unânime.

PROCESSO TC/008701/2021

Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), a manifestação do Ministério Público de Contas em Sessão, que modificou o parecer ministerial constante nos autos para excluir a aplicação de multa ao gestor da SECULT, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 36), nos termos seguintes: a) Julgamento de Irregularidade à Tomada de Contas; b) Responsabilização solidária da Associação Brincantes do Folclore Nordestino e do Sr. Leonardo Carlos dos Santos Costa, Presidente da referida entidade, no valor de R\$ 131.304,70, atualizado até 30/09/2020, quanto às irregularidades observadas no Termo de Fomento nº 055/2016-SECULT; e multa de R\$13.130,47, correspondentes a 10% do valor do débito; c) Inabilitação Associação Brincantes do Folclore Nordestino para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição deste Tribunal de Contas, por ter provocado desfalque ou o desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico conforme apurado nos autos, pelo período de 03 (três) anos, a contar da publicação da decisão final de mérito, emitindo-se a respectiva declaração de inidoneidade (art. 83, II e 85 da LOTCE-PI, Lei Estadual n. 5.888/09 c/c art. 210, II do Regimento Interno do TCEPI).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 25, em Teresina – PI, 22 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

ACÓRDÃO Nº 622/2021 – SPL

DECISÃO: Nº 668/2021

ASSUNTO: CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

CONSULENTE: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITO

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9.457 E OUTROS

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: SOBRE A POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAR ATRAVÉS DE LEI O PROGRAMA PREVINE BRASIL.

1. O poder regulamentar ou normativo, neste caso, é de competência privativa do Prefeito municipal, não podendo o Tribunal de Contas do Estado adentrar em qualquer permissão ou proibição para exercer o mesmo.

Sumário: Consulta - Prefeitura Municipal de Jaicós. Conhecimento da Consulta. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 10), o parecer técnico da Divisão de Fiscalização da Saúde (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta formulada, para respondê-la, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20), nos seguintes termos: “Considerando que o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde CONASEMS divulgou Nota Técnica em 30/04/2021, orientando pela utilização de recursos do PREVINE BRASIL para remuneração

por desempenho de servidores da saúde do Município, faz-se o seguinte questionamento: Pode o Município de Jaicós-PI, que já implantou o PMAC, regulamentar através de lei o Programa Previne Brasil, uma vez que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 vedou aos Municípios afetados pela calamidade pública causada pela pandemia da COVID- 19 a concessão de vantagens aos servidores públicos até 31/12/2021? Resposta: A Lei nº 01, de 04 de Janeiro de 1990 – Lei Orgânica do município de Jaicós dispõe no Art. 51 que: Compete ao Prefeito, privativamente: (...) IV - Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei; V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução. O poder regulamentar ou normativo, neste caso, é de competência privativa do Prefeito municipal, não podendo o Tribunal de Contas do Estado adentrar em qualquer permissão ou proibição para exercer o mesmo. Normativos municipais vigentes antes de 28/05/2020 que já previam a concessão de incentivos aos servidores da Atenção Básica podem ser adaptados a novos modelos de financiamento desta, sem afrontar os incisos I e VI, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Reitera-se que, para não contrariar as disposições citadas na Lei Complementar nº 173/2020, os normativos não podem sofrer mudanças substanciais a ponto de caracterizar a edição de um novo normativo.” Vencidos os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo e Jackson Nobre Veras, que se posicionaram pelo não conhecimento da Consulta, em virtude da ausência de requisitos de admissibilidade, mas com encaminhamento de cópia do Parecer Técnico ao Consulente.

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 25, em Teresina, 22 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº 430/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 517/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CURRALINHOS/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALCIDES MACHADO OLIVEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: CARLOS ADRIANO CRISANTO LÉLIS - OAB/PI Nº 9.361 (PROCURAÇÃO PEÇA 12, FLS. 08)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. IRREGULARIDADE EM TERMO ADITIVO. INADEQUAÇÃO DE VEÍCULO UTILIZADO EM TRANSPORTE ESCOLAR.

1) Um contrato administrativo que atingiu seu termo final não pode ser aditado; a formalização de termo aditivo para a prorrogação do período contratual deve ser processada ainda durante a vigência do instrumento que será aditado. No entanto, verifica-se que o termo de aditivo do contrato só foi publicado no DOM após o contrato ter sido extinto.

2) Consta-se que o município se utiliza de veículos inapropriados e insuficientes para a demanda, não atendendo aos critérios do CTB e FNDE, exigências legais, regulamentares e de segurança. Não tem registro e autorização junto ao DETRAN como veículos de passageiros. Dessa forma, entende-se que o serviço de transporte escolar realizado pela Prefeitura foi prestado de forma precária desde a contratação até sua realização proporcionando riscos à segurança no transporte dos alunos.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Curralinhos/PI. Exercício financeiro de 2018. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 1.800 UFR-PI. Recomendação. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

Síntese das irregularidades encontradas: a) Irregularidades no processo licitatório e nos veículos de transporte escolar; a.1) Processo licitatório com diversas irregularidades; a.2) Veículos inadequados para o transporte escolar; b) Irregularidades nos gastos com combustíveis; b.1) Pagamento de despesas sem contrato vigente e sem licitação; b.2) Inexistência de Controle dos Gastos com Combustíveis; c) Ausência de rotinas e procedimentos no órgão de controle interno; d) Controle precário de estoque de medicamentos e insumos na gestão da assistência farmacêutica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), corroborando em parte com o parecer ministerial, da seguinte forma:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Curralinhos, exercício de 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Aplicação de multa no valor de 1.800 UFR-PI ao Sr. Francisco Alcides Machado Oliveira, a teor do previsto no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;

c) Expedição de Recomendação para que o gestor municipal implante o sistema Hórus para controle de medicamentos, visando à eficiência do controle das atividades de assistência farmacêutica, bem como o acompanhamento pela vigilância sanitária, quanto à validade e ao acondicionamento dos medicamentos e insumos da farmácia básica.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 292/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021 em substituição ao

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 023 de 14 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/007761/2018

ACÓRDÃO Nº 431/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 517/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: CÁSSIO CÉSAR DE SOUSA VIEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: CARLOS ADRIANO CRISANTO LÉLIS - OAB/PI Nº 9.361 (PROCURAÇÃO PEÇA 13, FLS. 09).

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZADO.

3) Constatou-se divergência de informações ao confrontar as informações apresentadas no sistema Sagres-Contábil e no Sagres-Folha, demonstrando o descumprimento do art. 5º da Instrução Normativa TCE/PI nº 09, de 14 de dezembro de 2017.

4) Verifica-se que foi nomeado para exercer o cargo de Controlador da Câmara, servidor ocupante de cargo em comissão. A conduta adotada pela Câmara vai contra a Emenda Constitucional nº 38, de 13/12/2012, a qual adiciona ao art. 90 da Constituição Estadual do Piauí, os parágrafos 1º e 2º, e a Instrução Normativa nº 05/2017 TCE/PI.

5) Constata-se que o município descumpriu a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual, em seu art. 3º, estabelece diretrizes a ser verificadas com o objetivo de assegurar o direito de acesso à informação. Além disso, o seu art. 8º dispõe que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Curralinhos/PI. Exercício financeiro de 2018. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 1.500 UFR-PI. Recomendação. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

Síntese das irregularidades encontradas: a) Pagamentos dos subsídios de vereadores em desacordo com a norma legal; b) Irregularidade em Nomeação para o Cargo de Controlador Interno; c) Inconsistências nas Informações da Folha de Pagamento – Sagres Contábil/Sagres Folha; d) Desatualizações dos Dados Disponibilizados no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), corroborando em parte com o parecer ministerial, da seguinte forma:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Curralinhos, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI ao Sr. Cássio César de Sousa Vieira, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;

c) Expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Curralinhos para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 292/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021 em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 023 de 14 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/008558/2020

ACÓRDÃO Nº 436/2021-SSC

DECISÃO Nº: 531/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE OEIRAS.

DENUNCIANTE: ADAUBERON DE MORAIS - VEREADOR

DENUNCIADOS:

LUKANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SÁ (PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS DE 2013 A 2016)

JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO MUNICIPAL DE 2017 A 2020)

LUIZ RONALDO DE ABREU SÁ (SECRETÁRIO DE FINANÇAS, EXERCÍCIO 2020)

LUIZ FERNANDO COSTA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, EXERCÍCIO 2020)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. DESPESA. PAGAMENTOS IRREGULARES.

1) Pagamento de credor divergente do que foi contratado, descumprindo procedimento do art. 63, §1º, III, da Lei nº 4.320/64 - fase liquidação, o qual determina que a administração pública, ao realizar o pagamento a cada mês, dever apurar “a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação”.

2) Infringência ao art. 65, 1º, da Lei nº 8.666/93, realização de despesas sem cobertura contratual tendo em vista a continuidade dos pagamentos após 5 (cinco) meses do óbito do contratado.

Sumário. Denúncia contra o Município de Oeiras. Exercícios de 2014 a 2020. Procedência Parcial, decisão unânime, de acordo com o parecer ministerial. Aplicação de multa individual a cada gestor de 500 UFR/PI. Determinação de Instaurar Tomada de Contas Especial. Comunicação Ministério Público do Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 19), parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a manifestação verbal do Sr. Adauberon de Moraes, a sustentação oral do advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30) corroborando com o Ministério Público de Contas, com segue:

a) Procedência parcial da Denúncia apresentada (TC/008558/2020), pois, conforme conclusão da DFAM em seu Relatório de Denúncia (item 4, fl. 5, peça 19), embora não constatada a impossibilidade do prestador de serviços, Sr. Josimar da Costa Martins, de exercer suas atividades no Município de Oeiras, enquanto recebia proventos de aposentadoria, verificou-se que a denúncia é procedente nos seguintes itens:

a.1) irregularidade na liquidação de despesa, já que se realizava pagamento a credor diverso do contratado, porquanto que, neste caso, durante os exercícios de 2014 a 2020, para prestar serviços ao Município de Oeiras, foi contratado o Sr. Josimar da Costa Martins, mas quem recebia os pagamentos era o seu filho Jocimar da Costa Martins, CPF 837.996.301-63);

a.2) despesa efetuada sem cobertura contratual, tendo em vista a continuidade de pagamento ao prestador de serviço Sr. Josimar da Costa Martins, mesmo após 5 (cinco) meses do seu falecimento;

b) Aplicação de multa individual a cada gestor de 500 UFR/PI: Sr. Lukano Araújo Costa dos Reis Sá (Prefeito Municipal de Oeiras/PI de 2013 a 2016), Sr. José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal de Oeiras/PI de 2017 a 2020), Sr. Luiz Ronaldo de Abreu (Secretário Municipal de Finanças, exercício 2020), e Sr. Luiz Fernando Costa (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, exercício 2020), nos termos do art. 79, I e II da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;

c) Determinação ao(à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Oeiras, com base no art. 6º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, no sentido de instaurar Tomada de Contas Especial no âmbito daquela Prefeitura, objetivando a apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, tendo em vista as irregularidades apuradas nesta Denúncia acerca dos pagamentos concernentes à prestação de serviços realizada pelo Sr. Josimar da Costa Martins, de 2014 a 2020, na Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura de Oeiras;

d) Comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, nos termos da portaria nº 395/2021), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 292/2021).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício - em razão de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente) e, que conforme portaria nº 277/2021 encontra-se em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara, convocado nos termos portaria nº 400/2021, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto

Alisson Felipe de Araújo convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 024 em Teresina/PI, 21 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO: TC/015271/2020

ACÓRDÃO Nº 438/2021 - SSC

DECISÃO Nº: 535/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADOS:

PAULO HENRIQUE NOGUEIRA MASCARENHAS – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE GILBUÉS-PI

LEONARDO DE MORAIS MATOS - EX-PREFEITO MUNICIPAL DE GILBUÉS-PI

AMILTON LUSTOSA FIGUERÊDO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL DE GILBUÉS-PI

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 (PEÇA 06, FLS. 02, PELO SR. LEONARDO DE MORAIS MATOS) E LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA – OAB/PI Nº 17.759 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PELO SR. LEONARDO DE MORAIS MATOS).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS.

1) O município tornou-se adimplente quanto ao envio referente à Prestação de Contas, no entanto, apesar da situação ter sido regularizada, ocorreu afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Gilbués/PI. Exercício de 2020. Procedência. Sem aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

Inicialmente o Relator informou ao advogado Lucas Felipe Alves da Silva (OAB/PI nº 17.759) a ausência de instrumento procuratório nos autos, em seguida solicitou ao mesmo a juntada no prazo regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Folha de Informação e Despacho da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – Diretoria da DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do advogado Lucas Felipe Alves da Silva (OAB/PI nº 17.759), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos proposta de voto do Relator (peça 28), corroborando em parte com o Ministério Público de Contas:

a) Pela procedência da Representação, em razão da constatação da intempestividade quanto ao envio da prestação de contas, fato que se mostra em desconformidade ao comando constitucional previsto no art. 70, parágrafo único da CF/88, c/c art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, art. 1º, VII do Decreto-Lei nº 201/67, art. 11, VI da Lei nº 8.429/92e Instrução Normativa TCEPI nº 07/2019, sem a aplicação de multa.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente – em gozo de férias regulamentares, nos termos da portaria nº 395/2021), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 292/2021).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício - em razão de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga –

Presidente) e, que conforme portaria nº 277/2021 encontra-se em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara, convocado nos termos portaria nº 400/2021, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 024 em Teresina/PI, 21 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 009416/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO:APOSENTADORIAVOLUNTÁRIAPORIDADECOMPROVENTOSPROPORCIONAIS.

INTERESSADO (A): MARIA PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIGEFREDO PACHECO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 323/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais, concedida à servidora MARIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 600.085.663-64, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 8248, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco-PI, com arrimo no art. 19 da lei municipal nº 025/2015, de 08 de abril de 2015, assim como art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88 e art. 1º da lei federal nº 10.887/2004.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 001/2021 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIGEFREDO PACHECO (Peça 01, Fl.61), publicada no DOM em 24/02/2021 (Peça 01, Fl.62), concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$1.100,00 (Um mil e cem reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, conforme a Lei Municipal nº 20, de 26 de novembro de 2014.	R\$ 1.100,00
Adicional por tempo de serviço, conforme a Lei municipal nº 56, de 26 de novembro de 2014.	R\$ 225,18
Total de remuneração do cargo efetivo	R\$ 1.325,18
CALCULOS DOS PROVENTOS PROPORCIONAIS	

Valor na média aritmética, conforme art.1º, da Lei federal nº 10.887/2014	R\$ 802,66
Redutor utilizado (proporcionalidade 78,26%)	R\$ 628,16
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.100,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 014270/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: OLIVIA TANGNETH DE OLIVEIRA E BRUNO FELIPE NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 324/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de Pensão por Morte, requerida por Olivia Tangneth de Oliveira, CPF nº 632.436.283-34, por si e por seu filho Bruno Felipe Nogueira de Oliveira, CPF nº 076.858.773-50, devido o falecimento do Sr. Agnaldo José de Oliveira, CPF nº 372.282.773-68, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, óbito ocorrido

em 22/02/19, nos termos da Lei Complementar nº13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 41/2004 e no (a) Art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/2004, art. 67 da Lei nº. 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.175/19 PIAUIPREV (peça 01, fl.104), datada de 03/06/2019, publicada no DOE nº 105, de 05/06/2019 (peça 01, fl.107), com efeito retroativo a 22/02/2019, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 3.547,41 (Três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/18	3.450,54					
VPM – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	80,87					
TOTAL		3.547,41					
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
OLIVIA TANGNETH NOGUEIRA DE OLIVEIRA	15/08/1977	Cônjuge	632.436.283-34	22/02/2019	VITALÍCIO	50,00	1.773,71
BRUNO FELIPE NOGUEIRA DE OLIVEIRA	19/06/2014	Filho (a) Menor não emancipado	076.858.773-50	22/02/2019	19/06/2025	50,00	1.773,71

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 007729/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 325/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de Pensão por Morte requerida por PEDRO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 151.635.473-72, para si, na condição de cônjuge da Sra. DOMINGAS DE SENA ROSA, CPF nº 131.786.013-68, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL SERVIÇO, CLASSE I, PADRÃO A, vinculado aos INATIVOS CAPITAL SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº 0328642, falecida em 04/10/2020, com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº0211/2021/PIAUIPREV, de 16/02/2021 (peça 01, fl.55), publicada no DOE nº69, de 08/04/2021 (peça 01, fl. 59), com efeito retroativo a 04/10/2020, concessiva de benefício de Pensão por Morte com proventos mensais no valor de R\$ 627,00 (Seiscentos e vinte e sete reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	anexo IX, tabela III da Lei 7081/2017 c/c Lei 6931/2016 e/c Lei 7133/2018	984,49
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL -	art. 7º, VII da CF/88	60,51
TOTAL		1.045,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATIO DAS COTAS		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		1.045,00 * 50% = 522,50
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		104,50
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		627,00

RATIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATIO	VALOR (R\$)
PEDRO JOSE DE OLIVEIRA	29/04/1950	Cônjuge	151.635.473-72	04/10/2020	VITALÍCIO	100,00	627,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 014213/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIA LUIZA NASCIMENTO MORAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 326/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte em favor de MARIA LUIZA NASCIMENTO MORAIS, CPF nº 081.894.893-05, RG nº 3.967.383-PI, representada por sua genitora Janaína de Jesus Nascimento Moraes, RG nº 2212222 SSP/PI, CPF: 667.586.703-25, na condição de filha menor do servidor falecido, Sr. Luis Carlos Nascimento Moraes, CPF nº 497.592.723-34, RG nº 1011807-PM-PI, matrícula nº 0857289, Soldado, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 09/02/19, com arrimo na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004, art. 42, § 2º da CF/88 c/c art. 58, § 12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 685/2019

PIAUIPREVIDÊNCIA (Peça 01, Fl.50), datada de 22/04/2019, publicada no DOE nº80, 30/04/2019 (Peça 01, Fl.53), com efeitos retroativos a 09/04/2019, concessiva de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 3534,28 (Três mil e quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		VALOR (R\$)					
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						
SUBSÍDIO	Artigo 9º da Lei nº 5.173/12 acrescentado pelo art. 2º, inciso II da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	3.486,54					
VRM - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		47,74					
TOTAL		3.534,28					
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEF.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ELLEN CARLA SOARES MORAIS	07/02/1999	Fêmea Não estanc.	073.797.423-02	09/05/2018	07/02/2020	50,00	1.767,14
MARIA LUZA NASCIMENTO MORAIS	29/04/2007	Fêmea Não estanc.	081.894.893-08	09/05/2018	29/06/2020	50,00	1.767,14

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 011407/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIA JOSENILDE BARBOSA DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 327/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte em favor de Maria Josenilde Barbosa da Costa, CPF nº 229.433.153-20, RG nº 603.131-PI, na condição de viúva do servidor Paulo Rodrigues da Costa, CPF nº 160.320.123-87, RG nº 649.459-PI, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, Referência “C”, cujo óbito ocorreu em 11/01/18, nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº.40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art.40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2928/2019/PIAUIPREV (Peça 01, fl.43), datada de 16/10/2019, publicada no DOE nº202, de 23/10/2019 (Peça 01, fl.46), com efeitos retroativos a 11/01/2018, concessiva de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 7.350,86 (Sete mil e trezentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LEI Nº 6.410/2013	5.561,90					
VRM - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADACÃO	ART. 28 DA LC Nº 8305 C/C ART. 3º, II, “B” DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16	2.508,83					
TOTAL		8.081,60					
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.							
(8.081,60 - 5645,80 * 70%) + 5645,80 = 7350,86							
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA JOSENILDE BARBOSA DA COSTA	10/01/1963	Cônjuge	229.433.153-20	11/01/2018	VITALÍCIO	100,00	7.350,86

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 007622/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EDILSON LOPES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 299/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida ao servidor EDILSON LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 047.208.733-91, ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe B, Referência IV, matrícula nº: 0228125, lotado no INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0368/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 78, do dia 19/04/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.306,99 (mil trezentos e seis reais e noventa e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 010171/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FIRMINA ALVES RIBEIRO DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 300/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida à servidora FIRMINA ALVES RIBEIRO DE ARAÚJO CPF nº 350.864.083-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe I, Padrão A, matrícula nº 0904791, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1329/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 142, do dia 30/07/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 1.120,73 (mil cento e vinte reais e setenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC/010917/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): JOSIMAR MENEZES FOLHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 325/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Josimar Menezes Folha, CPF nº 566.083.573-20, ocupante do cargo de Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, classe II, Padrão A, matrícula nº 1698133, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 40, §1º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2280/2019 (fls. 108 peça 1), datada de 6 de novembro de 2019, publicada no DOE nº 220 (fl.112, peça 1), datado de 20 de novembro de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.424,48, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS	
DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS	VALOR
a) CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04.	1.424,48
VALOR DO BENEFÍCIO	1.424,48

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/014201/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. MARIA JULIA ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SASC DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 323/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Francisco de Assis Alves Santos, CPF nº 023.445.653-10, devido ao falecimento da Sra. Maria Julia Alves dos Santos, CPF nº 286.334.153-72, RG nº 822.295-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, nível, classe II, matrícula nº 000776-5, da Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC do Estado do Piauí, falecida em m 27 de novembro de 2018 (certidão de óbito à fl. 6, peça 1).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 911/2019/PIAUÍPREV, datada de 17 de maio de 2019. (fl.49, peça 1), publicada no DOE nº 96 de 23 de maio de 2019 (fl. 52, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
a) Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16).		1.085,09
b) VPNI – Vantagem Pessoal (art. 20, § 2º da LC nº 38/04).		202,92
c) Gratificação Adicional– art. 65 da LC nº 13/94.		36,00
TOTAL NA INATIVIDADE.		1.324,01

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA INÍ-CIO	DATA FIM	%%RA-TEIO	VA-LOR
Francisco de Assis Alves Santos	14/02/1988	Filho (a) Inválido (a)	023.445.653-10	27/11/2018	Vitalício	100,00	1.324,01

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/007733/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. MÁRCIO VIEIRA DA SILVA.

INTERESSADO: MARCIA MARIA LOPES VIEIRA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 324/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Marcia Maria Lopes Vieira da Silva, CPF nº 395.141.533-91, para si, na condição de cônjuge do servidor, Marcio Vieira da Silva, CPF nº 463.204.313-34, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de CABO, vinculado ao BPRONE-POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUL, mat. Nº 0828742, cujo óbito ocorreu em 09 de julho de 2020 (certidão de óbito à fl. 10, peça 1)

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da

Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0258/2021 (fl.91, peça 1), datada de 23 de fevereiro de 2021, publicada no DOE nº 76 de 16 de abril de 2021 (fl. 97, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
a) Subsídio anexo Único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16		3.526,64
b) VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12).		47,74
TOTAL		3.574,38
Apuração da Média Aritmética		
Título		Valor
Valor médio apurado		3.159,16
Tempo de contribuição		9.809
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
Subsídio + Vantagens: 3.526,64		
Tempo de Contribuição e Demonstrativo das Cotas: 26 anos e 319 dias = 9809 dias 9809 / 365 = 26,873973 Cotas para proporcionalidade: 26,873973*Proporcionalidade em Cotas: 3.526,64 * 26,873973 / 30 = 3.159,16		
Valor do provento apurado		3.159,16
Valor do provento*		3.206,90
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		3.206,90 * 50% = 1.603,45
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		962,07

Valor total do Provento da Pensão por Morte:							2.565,52
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%%RA-TEIO	VA-LOR
Marcia Maria Lopes Vieira da Silva	07/05/1968	Conjuge	395.141.533-91	09/07/2020	VITALÍ-CIO	33,33	855,17
Paula Marcia Ktyere Franco da Silva	17/09/2002	Filho (a) Menor não emanc.	082.073.873-51	09/07/2020	17/09/2023	33,33	855,17
Marcela Vieira da Silva	08/07/2004	Filho (a) Menor não emanc.	082.073.793-32	09/07/2020	08/07/2025	33,33	855,17

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/011910/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. ANTÔNIO CARLOS BITTENCOURT

INTERESSADO: MARIA HELOÍSA ALVES BITTENCOURT

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SASC DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 326/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Maria Heloísa Alves Bittencourt, CPF nº 341.104.703-82, por si e por sua filha menor Maria do Carmo Alves Bittencourt, nascida em 03/06/05, CPF nº 067.032.353-50 devido ao falecimento do Sr. Antônio Carlos Bittencourt, CPF nº 470.229.303-68, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 02 de fevereiro de 2019 (certidão de óbito à fl. 11, peça 1).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 622/2019/PIAUÍPREV, datada de 17 de abril de 2019. (fl.50, peça 1), publicada no DOE nº 80 de 30 de abril de 2019 (fl. 53, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsídio (Lei nº 7.081/17 c/c 6.933/16).		3.485,41
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar (art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12).		47,74
TOTAL NA INATIVIDADE.		3.533,15

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%%RA-TEIO	VA-LOR
Maria Heloisa Alves Bittencourt	08/11/1966	Cônjuge	341.104.703-82	02/05/2019	Vitalí-cio	50,00	1.766,57
Maria do Carmo Alves Bittencourt	03/06/2005	Filho (a) Menor não emanc	067.032.353-50	02/05/2019	03/06/2026	50,00	1.766,58

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/003679/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA ZÉLIA MENDES DE MOURA, CPF Nº 340.655.803-82

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 350/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora ANA ZÉLIA MENDES DE MOURA CPF nº 340.655.803-82, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe III, Padrão D matrícula nº 0193844, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 26, de 06 de fevereiro de 2020. (Peça 1, fl.111).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0534 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 152/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 28 de janeiro de 2020 (Peça 1, fl.109), concessiva da aposentadoria à requerente, ANA ZÉLIA MENDES DE MOURA, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.454,45(mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.430,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$24,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.454,45

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/016159/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: VERA TELMA ALVES DA PAZ, CPF Nº 305.806.173-00

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 351/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora VERA TELMA ALVES DA PAZ, CPF nº 305.806.173-00, ocupante do cargo de Professora, 20 HORAS, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0038113, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV único da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 219, de 23 de novembro de 2020. (Peça 1, fl.274).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0907 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº

1433/2020 – PIAUÍPREV, em 11 de novembro de 2020 (Peça 1, fl.272), concessiva da aposentadoria à requerente, VERA TELMA ALVES DA PAZ, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.907,52(mil, novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA L EI N 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.845,17
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$62,35
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.907,52

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/012255/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: HÉLIO PEREIRA DA SILVA - CPF: 943.317.073-34

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 352/2021 – GJC

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de HÉLIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 943.317.073-34, RG nº 105061473-2, matrícula nº 0157279, patente de Major, lotado no 3º BPM de Floriano-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04. Publicação no D.O.E. Nº 112, de 01 de junho de 2021, (peça 1, fl.153).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0906 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 01 de junho de 2021, (fls. 1.152), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$11.030,57 (onze mil, trinta reais e cinquenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$10.886,41
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (art. 55, inciso II da LC Nº. 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei Nº. 6.173/12).	R\$144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$11.030,57

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/009708/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, EUTRÓPIO LEITE MONTEIRO ALVES, CPF Nº 065.528.203-30

INTERESSADA: DAGUIMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO ALVS, CPF Nº 048.187.413-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 353/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por DAGUIMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO ALVES, CPF nº 048.187.413-53, para si, na condição de cônjuge do Sr. EUTRÓPIO LEITE MONTEIRO ALVES, CPF nº 065.528.203-30, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de DENTISTA, nível E, classe III, vinculado ao(à) COORDENACAO REGIONAL DE SAUDE PIRIPIRI-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, matrícula nº 0395790, falecido em 06/06/2020 (certidão de óbito à fl. 1.24), com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, LC 13/94, art. 121 e seguintes, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 95, em 12 de maio de 2021 (peça 1. fl.205).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0857 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1702/2020 – PIAUIPREV, concessório da pensão em favor de DAGUIMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO ALVES, CPF nº 048.187.413-53, na condição de cônjuge, do servidor falecido conforme certidão de casamento à peça 1, fl. 10, Eutrópio Leite Monteiro Alves, (peça. 1 fl. 198) de 01 de outubro 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.909,41 (mil, novecentos e nove reais e quarenta e um centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (LC Nº 34/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo Art. 10, Anexo IX da Lei 7.081/17 C/C Art. 1º da Lei 6.933/16).	R\$4.472,57
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (Art. 65 Lei nº 13/94).	R\$14,50

TOTAL	R\$4.487,07
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria).	R\$4.472,57*50%=2.236,28
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente).	R\$447,25
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$2.683,53
RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO	
Título	
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)	R\$1.045,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)	R\$627,00
3ª Faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos)	R\$237,41
4ª Faixa (20% do valor que exceder a três salários mínimos, limitado a quatro salários mínimos)	
5ª Faixa (10% do valor que exceder quatro salários mínimos)	
Valor do Benefício para Rateio	R\$1.909,41

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME: DAGUIMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO ALVES; DATA NASC.: 15/01/1955; DEP.: CÔNJUGE; CPF: 048.187.413-53; DATA INÍCIO: 06/06/2020; DATA FIM: VITALÍCIO; %RATEIO: 100,00; VALOR (R\$) 1.909,41.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -